

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. Maninha)

Dispõe sobre a notificação extrajudicial e o protesto de títulos e outros documentos de dívida, alterando a Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e a Lei nº 6462, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei torna obrigatória, nas notificações extrajudiciais e nas intimações concernentes ao protesto de títulos e de outros documentos de dívida, a menção expressa ao prazo legal ou convencional para o cumprimento da obrigação e à legislação aplicável à espécie.

Art. 2º O art. 160 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 160.

.....

§ 3º A notificação para o cumprimento de obrigação mencionará, expressamente, o prazo legal ou convencional bem como a legislação aplicáveis à espécie (NR).”

Art. 3º O § 2º do art. 14 da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, prazo limite para o cumprimento da obrigação no Tabelionato, número do protocolo e valor a ser pago, bem como a legislação aplicável à espécie (NR).”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 160 da Lei de Registros Públicos faculta seja utilizado o instrumento da notificação extrajudicial para que se façam avisos, denúncias e notificações em geral, quando não é exigida a intervenção judicial. Dessa maneira, a notificação extrajudicial constitui instrumento valioso para solicitar o cumprimento de obrigações ou constituir em mora o devedor, na medida em que faz prova inequívoca da ciência do notificado.

Ocorre, entretanto, que, não raro, este não é devidamente avisado do prazo de que dispõe para adimplir a obrigação, e, muito menos, da legislação em que se lastreia a notificação, o que, evidentemente, lhe causa transtornos na defesa de seus direitos.

O mesmo se passa, freqüentemente, com as intimações provenientes dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, causando evidentes prejuízos para o intimado.

Assim sendo, a presente proposição, ao tornar mais claro o conteúdo das notificações extrajudiciais e das intimações de protesto, reveste-se de importante alcance social, motivo pelo esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados Federais para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada Maninha

300431.020